



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

6ª Câmara Cível

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5670892.07.2019.8.09.0000**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**AGRAVANTE: JUCELINO FERREIRA CAVALCANTE**

**AGRAVADOS: BANCO PAN S/A E BRB BANCO DE BRASÍLIA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **JUCELINO FERREIRA CAVALCANTE**, neste ato representado por sua curadora Valderes Sosnoski Ferreira, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia-GO, *Dr. Danilo Luiz Meireles dos Santos*, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Restituição de Quantias Pagas c/c Indenização ajuizada por ele em desfavor do **BANCO PAN S/A** e **BANCO BRB S/A**.

Conforme relatado, infere-se dos autos que embora interdito judicialmente, o agravante realizou vários empréstimos consignados, os quais resultaram em descontos de grande monta em sua aposentadoria, fato que passou a dificultar sua vida financeira, impedindo o

Valor: R\$ 79.692,90 | Classificador: DJE - 18/02/2020  
Agravo de Instrumento ( CPC )  
6ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: Rogério Rodrigues Rocha - Data: 02/03/2020 10:19:51

cumprimento total de suas obrigações.

Em face disso, via sua curadora judicial, foi proposta a presente ação, buscando, em sede de tutela antecipada, que lhe fossem suspensos os descontos relativos aos empréstimos consignados efetuados em sua aposentadoria, pleito este indeferido pelo magistrado a quo.

Cinge-se a pretensão recursal na reforma da decisão, ao fundamento de que restaram comprovados os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

De início, é importante ressaltar que, sendo o agravo de instrumento recurso *secundum eventus litis*, deve permanecer adstrito à pertinência da decisão atacada, posto que o mérito da lide deve ser apreciado no juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, impende destacar que o atual Código de Processo Civil, em seu artigo 294 e seguintes, trata da tutela provisória de urgência e evidência. Nesta senda, especificamente em relação à primeira espécie, o deferimento da tutela fica condicionado ao preenchimento dos requisitos arrolados no artigo 300 do novo Estatuto Processual Civil, que assim dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Acerca da matéria, preciosa a lição de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, verbis:

“A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “*fumus boni iuris*”) e, junto a isso, a demonstração



do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora no processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art. 300, CPC).

(...)

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito).

O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).

Inicialmente é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nesta narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da prova.

Junto a isso, deve haver a plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

(...).

O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC).

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: I) concreto (certo), e não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; II) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, III) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas consequências são irreversíveis. Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa – ex: dano decorrente de desvio de clientela.” **(In Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória, v. 2, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 594/598).**

Feita esta breve consideração, resalto ter procedência o pleito do agravante, porquanto é subsistente o fundamento da demanda relativamente a impropriedade dos descontos feitos na aposentadoria do agravante, que tem caráter eminentemente alimentar e por isso, possui proteção constitucional, insculpida no art. 7º, X, da CF.

Além do mais, há de ser levado em conta que os contratos foram realizados após a



interdição do recorrente, que não possuía no mínimo, capacidade, seja ela relativa ou absoluta para a prática dos atos da vida civil.

A questão restou bem apreciada pelo ilustre representante ministerial que assim dispôs:

In casu, percebe-se que o agravante teve a interdição declarada por sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Capital, em 16/03/2001 (Evento 11, Arquivo 7- autos originários), sendo, pois, sua interdição e curatela averbadas junto à Certidão de Casamento em 05/03/2013 (Evento 11, Arquivo 6- autos originários).

Vê-se, ademais, que, após tal período, contraíra empréstimos consignados os quais têm gerado descontos em sua remuneração e prejudicado seu sustento e de sua família, razão pela qual a ação originária fora proposta.

Nesse contexto, infere-se que o material probatório anexado aos autos da ação originária mostra-se suficiente e adequado a, no mínimo, indiciar a existência da plausibilidade do direito, necessária à medida antecipatória. Efetivamente, dos documentos acostados no Evento 11 dos autos originários é possível concluir, ao menos em juízo perfunctório, que o autor contratara os empréstimos com os Bancos agravados já na condição de interdito.

Isso porque, em fevereiro de 2019, quando já averbada a interdição no registro civil do recorrente verifica-se em seu contracheque descontos provenientes das instituições financeiras demandadas, descontos esses iniciados há cerca de três anos.

Nesse panorama, a alegação do agravante de que celebrara os contratos com os Bancos quando desprovido de capacidade civil apresenta-se verossímil.”

Por outro lado, resta evidenciado o dano irreparável ou de difícil reparação, diante do fato de que a verba que está sofrendo descontos possivelmente indevidos é manifestamente necessária à subsistência própria, tratando-se de verba de natureza alimentar.

Some-se a isso o caráter reversível da medida, pois a qualquer momento a situação anterior poderá ser restabelecida, além do fato de que resta assegurada ao agravante a cobrança do débito que lhe assistir pela via judicial cabível.

Desta forma, enquanto a legalidade da dívida estiver sob discussão judicial, afigura-se perfeitamente plausível a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo na conta-corrente do agravante.

Em casos semelhante, este Tribunal assim já decidiu:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO CONTRATANTE (INCAPAZ/INTERDITADO) MANUTENÇÃO DA DECISÃO.** Tal como disposto pela decisão recorrida, devem ser suspensos, enquanto perdurar a discussão judicial, os descontos efetuados nos proventos de aposentadoria, decorrentes de empréstimos consignados contratados após a interdição do recorrido para atos de natureza patrimonial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5539444-42.2018.8.09.0000, Rel. DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 2ª Câmara Cível, julgado em 25/02/2019, DJe de 25/02/2019).

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO (...). PESSOA INTERDITADA. (...). PARALISAÇÃO DOS DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE. ADMISSIBILIDADE. I - (...). IV – Assim, por presentes os requisitos que ensejam a verossimilhança da ilegalidade da retenção da aposentadoria do agravante, cujos descontos foram feitos após a interdição do devedor, ressaindo-se a possibilidade de existência de nulidade de contrato de empréstimo bancário, porquanto firmado por pessoa incapaz para a vida civil e sem a devida representação, impõe-se o deferimento da tutela antecipada para suspender os descontos relativos ao empréstimo existente junto a requerida na folha de pagamento do agravante, enquanto perdurar a discussão judicial.” (TJGO, 1ª Câmara Cível, AI n. 52931-3/180, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, DJe 15019 de 13/06/2007).**

Ante o exposto, conheço do recurso e **dou-lhe provimento** para, em reforma a decisão recorrida, deferir a antecipação de tutela requerida, para suspender os descontos dos empréstimos consignados da aposentadoria do agravante até solução final da lide.

É como voto.

Goiânia, 10 de fevereiro de 2020.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(347/LRF)

Valor: R\$ 79.692,90 | Classificador: DJE - 18/02/2020  
Agravo de Instrumento ( CPC )  
6ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: Rogério Rodrigues Rocha - Data: 02/03/2020 10:19:51

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5670892.07.2019.8.09.0000**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**AGRAVANTE: JUCELINO FERREIRA CAVALCANTE**

**AGRAVADOS: BANCO PAN S/A E BRB BANCO DE BRASÍLIA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS C/C INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INTERDITANDO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. 1.**

Por força do disposto no artigo 300, caput do Código de Processo Civil, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela está condicionada a demonstração, cumulada, da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e da reversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, da Lei Processual Civil de 2015). **2. Deve ser concedida a tutela antecipada para suspender os descontos relativos ao empréstimo consignado realizados na aposentadoria do autor, enquanto perdurar a discussão judicial, tendo em vista demonstrada que a contratação se deu após interdição da parte para atos de natureza patrimonial. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5670892.07.2019.8.09.0000**, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento** nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator o Desembargador Fausto Moreira Diniz e o Desembargador Norival de Castro Santomé.

Presidiu a sessão o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Fez-se presente como representante da Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Eliseu José Taveira Vieira.



O Desembargador Jeová Sardinha de Moraes adotou o relatório do Dr. Aureliano Albuquerque Amorim.

Goiânia, 10 de fevereiro de 2020.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(K)

Valor: R\$ 79.692,90 | Classificador: DJE - 18/02/2020  
Agravo de Instrumento ( CPC )  
6ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: Rogério Rodrigues Rocha - Data: 02/03/2020 10:19:51